



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5040688-23.2017.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** ARCON 2000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

**ACUSADO:** LB CONSULTORES DE VALORES MOBILIARIOS EIRELI

**ACUSADO:** MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES

**ACUSADO:** DJALMA RODRIGUES DE SOUZA

**ACUSADO:** GLAUCO COLEPICOLO LEGATTI

**ACUSADO:** ISABEL IZQUIERDO MENDIBURO DEGENERING BOTELHO

**ACUSADO:** PAULO CEZAR AMARO AQUINO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedidos formulados pelo Ministério Público Federal de prisões e buscas contra gerentes da Petrobrás que teriam, segundo ele, recebido vantagem indevida pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht (eventos 1).

Decido

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

**5040688-23.2017.4.04.7000**

**700003960462 .V71 SFM© SFM**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Entre os casos já julgados, encontra-se a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 na qual foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef.

Provado, nos termos da sentença, o pagamento, através de contas secretas no exterior, de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Entre as contas secretas utilizadas para repassar vantagem indevida para agentes da Petrobrás encontram-se as titularizadas pela off-shore Klienfeld Services Limited, nas seguintes instituições financeiras, Banca Privada D'Andorra S/A, em Andorra, Antigua



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Overseas Bank Ltd., na Antígua, Meiln Overseas Bank Ltd., na Antígua, e Meiln Overseas Bank Ltd., em Viena/Áustria.

Na evolução da investigações no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, foi descoberto que o pagamento de vantagem indevida aos agentes da Petrobrás e os pagamentos no exterior no interesse do Partido dos Trabalhadores não foram eventos isolados no âmbito do Grupo Odebrecht.

Foi revelada a existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente, ora acusado, Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da vantagem indevida paga aos dirigentes da Petrobrás ou ainda através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Os beneficiários eram identificados em um sistema de contabilidade paralelo por codinomes, assim, por exemplo, Paulo Roberto Costa era identificado como "Prisma".

Dirigiam esse setor os executivos, ora acusados, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Fernando Migliaccio da Silva e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Trabalhavam nesse setor, em posição subordinada e como secretárias, Maria Lúcia Gimarães Tavares e Ângela Palmeira Ferreira.

Esses fatos foram investigados principalmente nos processos conexos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, já tendo gerado algumas ações penais perante este Juízo como a já julgada ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000 e a ação penal em trâmite 5035263-15.2017.4.04.7000.

O presente feito insere-se neste contexto.

Segundo o MPF, teria sido colhido prova de que os gerentes da Petrobrás Paulo Cezar Amaro Aquino, Djalma Rodrigues de Souza, Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes teriam recebido vantagem indevida em contratos da Petrobras ou de suas subsidiárias integrais com o Grupo Odebrecht mediante repasses em espécie ou depósitos em contas off-shore no exterior.

A prova foi colhida nos sistemas eletrônicos da contabilidade paralela da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Odebrecht, além de cooperação jurídica internacional, depoimentos de executivos do Grupo Odebrecht e auditorias da Petrobrás.

Examina-se cada caso.

As vantagens indevidas pagas a Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza estariam relacionados a contratos do grupo Odebrecht com a Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE), ambas subsidiárias integrais da Petrobrás.

Os pagamentos para Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes estariam relacionados a esses projetos, mas também a outros.

Os projetos com a Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS) e a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco (CITEPE) dizem respeito à construção do Complexo Petroquímico de Suape.

Paulo Cezar Amaro Aquino era, ao tempo dos fatos, Gerente Executivo da Área de Abastecimento da Petrobrás, vinculado à Petroquímica, e Djalma Rodrigues de Souza, Diretor de Novos Negócios da Petroquisa.

Glauco Colepicolo Legatti e Maurício de Oliveira Guedes eram gerentes da Petrobrás na época dos fatos.

A Petroquisa - Petrobrás Química S/A era subsidiária da Petrobrás, mas houve incorporação, em 27/01/2012, de suas ações pela Petrobrás.

Os projetos, na Petrobrás, foram conduzidos pela Área de Abastecimento, do Diretor Paulo Roberto Costa.

A Construtora Norberto Odebrecht celebrou, em 01/12/2008, o Contrato de Aliança 027/2008 com a Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape (PQS), com o preço meta de R\$ 1.085.822.739,57 e o preço teto de R\$ 1.194.405.012,90, para construção de uma planta industrial de PTA (Ácido Terefálico Purificado). No evento 1, anexo10, consta cópia do contrato. Em 22/06/2011, foi assinado aditivo no valor de R\$ 330.000.000,00. Em 14/10/2011, novo aditivo constituindo a denominada Verba Contingencial no valor de R\$ 256.689.406,03. Ao final, o contrato ficou em R\$ 1.914.089.285,50, com atraso significativo na conclusão da obra.

Atrelado ao primeiro contrato, a Construtora Norberto Odebrecht celebrou, em 04/12/2009, o Contrato de Aliança 017/2009, com o preço meta de R\$ 453.227.386,63, seguido, em 01/09/2010, pelo Contrato de Aliança 014/2010 com a Companhia Integrada



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Têxtil de Pernambuco - CITEPE, com o preço meta de R\$ 1.799.000.000,00, para construção de plantatas industriais da CITEPE e de produção de filamentos têxteis (POY) e polietileno tereftalado (PET). No evento 1, anexo11, consta cópia do segundo contrato. Em 29/03/2011, foi celebrado aditivo que elevou o preço meta para R\$ 2.242.283.588,11. Em 03/06/2012, novo aditivo com elevação do preço meta para R\$ 3.593.058.051,00, com atraso ainda significativo da ora.

A Petrobrás realizou auditoria sobre esses contratos, tendo o resultado sido juntado aos autos, como se verifica Relatório Final da Comissão Interna de Apuração DIP Dabast 000209/2015 (evento 1, anexo16 e anexo17).

Foram identificadas várias irregularidades ou desconformidades pela auditoria, entre elas:

- a contratação da Construtora Norberto Odebrecht por meio do Contrato 027/2008, antes mesmo da conclusão do projeto básico;
- a falta de preço teto no Contrato 014/2010;
- alteração dos contratos após a celebração;
- falta de utilização nos projetos da Sistemática Corporativa de Projetos de Investimentos do Sistema Petrobrás.

Ao final a elevação dos custos comprometeu a qualidade do investimento, tornando o resultado negativo em até R\$ 1,804 bilhão (Valor Presente Líquido negativo - fl. 91 do relatório de auditoria).

Do Relatório de auditoria, extrai-se o seguinte trecho:

*"Na avaliação deste item 5.1.2 - Autorizações da Alta Administração de Revisão do Investimento e do Cronograma do Projeto Integrado, com VPL negativo, a presente comissão entende que não encontrará na literatura de Gestão de Projetos, de Análise Econômica de Projetos ou mesmo de Engenharia Econômica subsídios para lastrear, suportar ou mesmo validar tecnicamente as decisões perpetradas ao longo de três anos na aprovação destas revisões.*

*Parece que o objetivo era efetivamente realizar a obra, não sendo levado em conta o seu custo, o seu prazo e muito menos sua rentabilidade." (fl. 27 da auditoria)*

Ambos, Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza foram apontados pelo relatório de auditoria como responsáveis pelas irregularidades nos contratos (fl. 87 do relatório de auditoria)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

É possível que as irregularidades no investimentos tenham sido motivadas pelo pagamento de propina pelo Grupo Odebrecht aos dois executivos e a outros.

Rogério Santos de Araújo, Diretor de Desenvolvimento de Negócios da Construtora Norberto Odebrecht, celebrou acordo de colaboração, e declarou, em depoimento, que teriam sido pagos cerca de R\$ 95 milhões em propinas a agentes da Petrobrás e da Petroquisa, entre eles Paulo Cezar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza (evento 1, anexo8). Do relato escrito apresentado por ele, transcreve-se:

*"Além dos valores acima [pagos ao Diretor Paulo Roberto Costa e a agentes políticos], também recebi demanda para pagamento de R\$ 20 milhões a Djalma Rodrigues, Abdala Kurban (este último falecido), Glauco Colepicolo, Maurício Guedes e Paulo Aquino. Os pagamentos a Djalma Rodrigues, Abdala Kurban e Paulo Aquino tinham como contrapartida a aprovação dos contratos de aliança PTA, POY-PET pela Diretoria da Petroquisa, subsidiária da Petrobrás responsável pelo empreendimento, da qual eles faziam parte ou tinham fote influência, uma vez que Paulo Roberto Costa não tinha poder suficiente para, sozinho, aprová-lo no Conselho de Administração da Petroquisa, sem antes haver a aprovação da Diretoria. Além disso, não era comum a realização de contratação por meio de aliança na Petrobrás e, dessa forma, precisávamos de apoio da diretoria da Petroquisa para que tal processo fosse em frente, uma vez que Paulo Roberto não conseguiria aprovar sozinho no Conselho sem antes ter a aprovação da diretoria da Petroquisa. Já os pagamentos a Glauco Colepicolo e Maurício Guedes tinham como contrapartida auxiliar na solução de qualquer entrave que surgisse ao longo da execução do contrato e permitir a sua continuidade de forma mais fácil e rápida. Pelo que me recordo, recebi instruções para que esses pagamentos fossem realizados parte no Brasil e parte mediante depósitos em conta no exterior".*

Márcio Faria da Silva, Presidente da Construtora Norberto Odebrecht, celebrou acordo de colaboração e confirmou, em linhas gerais, o relato de Rogério Santos de Araújo (evento 1, anexo12).

Também foi confirmado por Cesar Ramos Rocha que era gerente financeiro da Construtora Norberto Odebrecht e teria operacionalizado os pagamentos (evento 1, anexo35). Ele também celebrou acordo de colaboração.

Foram juntadas a partir das fls. 5-29 no anexo35, evento 1, uma série de mensagens eletrônicas trocadas entre Rogério Santos de Araújo e Cesar Ramos Rocha, executivos da Construtora Norberto Odebrecht, com Angela Palmeira e Ubiraci Santos, empregados do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, tratando de pagamentos a executivos da Petrobrás, identificados pelos codinomes "Prisma", "Jabuti", "Kejo", alguns deles com indicação das contas a serem depositadas. Essas mensagens também podem ser visualizadas no evento 1, anexo43.

Ali se verifica que, ao codinome "Jabuti", é relacionada à conta Maher Investment Limited, ao codinome "Kejo", a conta numérica no ANZ Bank em Hong Kong, ao



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

codinome "Peixe", a conta Kateland International,

Já no anexo38, do evento 1, foram juntadas planilhas dos pagamentos do Setor de Operações Estruturadas relativamente aos contratos envolvendo o Complexo Petroquímico do Suape, identificado por PTA/POY, em referência aos aludidos Ácido Terefálico Purificado (PTA) e produção de filamentos têxteis (POY), com o registro dos pagamentos a "Peixe", "Jabuti". "Kejo", "Prisma", associados às respectivas contas no exterior ou ao local de entrega em espécie.

Ao final da planilha, é informado que, ao codinome "Jabuti", estão associadas contas no exterior em nome de Spada Ltd., Maher Invesment e Greenwich Overseas. Ao codinome "Peixe", a conta em nome de Kateland International. Ao codinome "Kejo", a conta em nome de Palmview Management Co. A conta Palmview ainda consta como associado a outro codinome "Keq", juntamente com conta em nome de Kenwick Enterprises. Consta ainda o codinome "Jabutizão" associado à conta Spider Consultant.

Nos arquivos anexo39 e anexo40, evento 1, a partir da fl. 16, constam extratos das contas em nome de off-shores utilizadas pelo Grupo Odebrecht, como a Magna, Klienfeld, Innovation e Trident, com lançamento de transferências para as contas em nome de Spada Ltd., Kateland International, Palmview Management, Maher Investment, Spider Consultant.

Com base nesses elementos, o MPF identificou os pagamentos efetuados aos agentes da Petrobrás.

**Paulo Cezar Amaro Aquino** teria recebido o correspondente a R\$ 10.500.000,00 entre 29/06/2011 a 08/05/2013 mediante transferências no exterior através das contas em nome das off-shores Magna, Klienfeld, Innovation e Trident, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para conta em nome de off-shore Kateland International, mantida no Banco Societé Générale, em Genebra, Suíça (fl. 17 da representação do evento 1). Também teria recebido em espécie cerca de R\$ 400.000,00 em março de 2014.

Paulo Cezar Amaro Aquino era identificado pelo codinome "Peixe" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos da Odebrecht.

No evento 1, anexo42, constam documentos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht com todos os pagamentos efetuados a Paulo Cezar Amaro Aquino sob o codinome "Peixe", com a identificação dos contratos que geraram os créditos, entre elas a referida "PTA/POY", mas também outras como o "terminal aquaviário de santos", inclusive com as ordens de depósitos efetuados nas contas no exterior.

Além dos documentos providenciados pelo Grupo Odebrecht, o MPF recebeu,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

em cooperação jurídica internacional, por transferência espontânea, das autoridades suíças, a documentação da conta em nome da off-shore Kateland International, conforme evento 1, anexo44 e anexo45.

Verifica-se no cadastro e documentos da conta em nome da off-shore Kateland International que Paulo Cezar Amaro Aquino era o beneficiário final da conta e ainda os depósitos recebidos das contas controladas pelo Grupo Odebrecht.

Nas fls. 14-15 do anexo44 do evento 1, constam os depósitos, no total de USD 5.378.831,00, recebidos na conta em nome da off-shore Kateland e provenientes de contas controladas pelo Grupo Odebrecht.

Consta ainda informação de que Paulo Cezar Amaro Aquino tinha outras duas contas Banco Societe Generale, uma em nome da off-shore June International Holding e outra em nome próprio, com o codinome "Sharifes", e para as quais transferiu os valores recebidos na conta em nome da Kateland.

Nas referidas contas, foram bloqueados, pelas autoridades suíça, cerca de USD 5,1 milhões de dólares.

Em depoimento prestado, em 2015, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, Paulo Cezar Amaro Aquino, afirmou desconhecer pagamentos de propinas em contratos da Petrobrás e ainda que a revelação de que Paulo Roberto Costa teria recebido vantagem indevida "para todos nós, foi uma decepção" (<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2015/08/11/ex-diretor-da-petroquisa-diz-que-desconhecia-pagamento-de-propina-na-petrobras/>).

Não obstante, no evento 1, anexo46, consta petição apresentada por Paulo Cezar Amaro Aquino e dirigida ao MPF renunciando aos ativos constantes nas três referidas contas. A petição foi também apresentada a este Juízo em 12/07/2017.

**Djalma Rodrigues de Souza** teria recebido o correspondente a R\$ 17.700.000,00 entre 16/12/2010 a 19/03/2014 mediante transferências no exterior através das contas em nome das off-shores Magna, Klienfeld, Innovation e Seletc, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para contas em nome das off-shores Spada Ltd., no Standard Chartered Bank, em Londres/Reino Unido, Maher Invest Limited, no Stantard Chartered Bank, em Genebra/Suíça, e também no BSI Overseas, nas Bahamas, Greenwich Overseas Group Ltd., no Lloyds Bank em Genebra/Suíça (fl. 21 da representação). Também teria recebido R\$ 10.700.000,00 em espécie.

Djalma Rodrigues de Souza era identificado pelo codinome "Jabuti" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos do Grupo Odebrecht.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

No evento 1, anexo47, constam documentos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht com todos os pagamentos efetuados a Djalma Rodrigues de Souza sob o codinome "Jabuti", com a identificação dos contratos que geraram os créditos, entre elas a referida "PTA/POY", mas também outras como o "DS MF", inclusive com as ordens de depósitos efetuados nas contas no exterior.

Há também o registro de um depósito na conta em nome de Spider Consultant, sob o codinome "Jabutizão", e que o MPF também atribui a Djalma Rodrigues de Souza.

A documentação das contas no exterior atribuídas a Djalma Rodrigues de Souza ainda não foi obtida.

**Glauco Colepicolo Legatti** teria recebido o correspondente a R\$ 2.000.000,00 entre 22/09/2011 a 03/2014 mediante transferências no exterior através das contas em nome das off-shores Magna, Klienfeld e Innovation, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para conta em nome da off-shore Palmview Management, no ANZ Bank, em Hong Kong (fl. 24 da representação). Também teria recebido R\$ 400.000,00 em espécie.

Esses pagamentos estariam relacionados exclusivamente ao projetos do Complexo Petroquímico de Suape, com a identificação referida "PTA/POY". Mas haveria outros pagamentos muito superiores e a ele relacionados a outros projetos, como "GASVAP" e "RNEST".

Glauco Colepicolo Legatti era identificado pelo codinome "Kejo" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos do Grupo Odebrecht.

No evento 1, anexo48, constam documentos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht com todos os pagamentos efetuados a Glauco Colepicolo Legatti sob o codinome "Kejo", com a identificação dos contratos que geraram os créditos, entre elas a referida "PTA/POY", mas também outras como "RNEST", inclusive com as ordens de depósitos efetuados nas contas no exterior.

Há também o registro de depósitos para o codinome "Kejo" na conta em nome da off-shore Kenwick Enterprises Limited, no DBS Bank, em Hong Kong.

Em 13/12/2016, Glauco Colepicolo Legatti peticionou em Juízo, dando origem ao processo 5062808-94.2016.4.04.7000, informando em síntese sua intenção de colaborar com a Justiça e repatriar valores que manteria na Suíça. Juntou, no evento 11, documentos de contas que manteria na Suíça, como no Banco Julius Baer, em Genebra, em nome da off-shore Kalvaz Invest Inc.

Em depoimento prestado à autoridade policial em 09/11/2016 (evento 1,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

anexo49), revelou que manteria a referida conta no exterior e ainda uma conta de nome Moe Chandon, no Credit Suisse, e um conta de nome Dropjack, no Banco Pictet. Admitiu que se tratava de vantagem indevida recebida do Grupo Odebrecht.

No depoimento ou na petição, não houve porém referência às contas em nome das off-shores Palmview Management ou Kenwick Enterprises Limited, em Hong Kong.

Segundo depoimento de Rogério Santos de Araújo, os pagamentos a **Maurício de Oliveira Guedes** estariam possivelmente relacionados a esses projetos do Complexo Petroquímico de Suape e certamente também a outros, como "nos contratos REPAR, GASWAP" (evento 1, anexo41). Teriam sido depositados cerca de dois milhões de dólares em conta em nome da off-shore Guillemont International no Banco Societe Generale, na Suíça. Era ele denominado de "Azeitona" na contabilidade paralela do Setor de Operações Estruturadas.

Informou, porém, Rogério Santos de Araújo, que, posteriormente, em 2013, Maurício de Oliveira Guedes arrependeu-se do recebimento dos valores e que "não gostaria que fizessem qualquer vínculo dele com o dinheiro, estnado inclusive disposto a se desfazer do dinheiro". Então, o numerário teria sido transferido para conta de terceiro com o qual Maurício não teria vínculo direto. Segundo Rogério Santos de Araújo, "a intenção não era 'devolver o dinheiro para a Odebrecht' mas sim 'tirar Maurício do BO (beneficial owner)", afirmando desconhecer o destino final do dinheiro.

Maurício de Oliveira Guedes teria recebido o correspondente a USD 1.500.691,00 entre 21/07/2011 a 03/12/2012 mediante transferências no exterior através das contas em nome das off-shores Magna, Trident e Innovation, todas controladas pelo Grupo Odebrecht, para conta em nome da off-shore Guillemont International S/A, no Banco Societe General, em Genebra/Suíça.

Maurício de Oliveira Guedes era identificado pelo codinome "Azeitona" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, como afirmam os executivos do Grupo Odebrecht.

Nas fls. 14-23, anexo41, e no anexo52, evento1, foram juntados os extratos das contas utilizadas pela Odebrecht com as transferências em favor da conta em nome da off-shore Guillemont International, bem como planilhas com o registros dos pagamentos relacionados ao codinome "Azeitona" e aos projetos GASVAP e REPAR. Não identificou o Juízo pagamentos relacionados ao Projeto do Complexo Petroquímico do Suape.

Em depoimento prestado à autoridade policial (evento 1, anexo53), Maurício de Oliveira Guedes admitiu que abriu uma conta no exterior, no Banco Societe General, por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

sugestão de Rogério Santos de Araújo e que foi surpreendido pela realização de um depósito nela e que informou a Rogério "que não concordava com aquilo e não queria estar envolvido em nada relacionado a propina". Afirma que não ficou com o dinheiro. Para abrir a conta teria contado com o auxílio de pessoa de nome "Isabel".

Segundo o MPF, "Isabel", seria Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho, representante ou agente do Banco Societé Generale no Brasil, tendo ela também auxiliado a abertura da conta em nome da off-shore Kateland International utilizada por Paulo Cesar Amaro Aquino, como se constataria na documentação da conta (fls. 76-78 do anexo45, evento 1).

Também presentes elementos probatórios circunstanciais. Consta, por exemplo, no evento 1, anexo21, a relação de visitas efetuadas à Petrobrás pelo Diretor da Odebrech Rogério Santos de Araújo, com registro de dezenas de visitas a Djalma Rodrigues de Souza entre 2005 a 2013, a Glauco Colepicolo Legatti entre 2008 a 2012, de várias visitas a Maurício de Oliveira Guedes em 2014 e de algumas visitas a Paulo Cesar Amaro Aquino em 2013. Consta ainda em agenda apreendida no Grupo Odebrecht, os nomes, telefones e endereços eletrônicos de Paulo Cesar Amaro Aquino e Djalma Rodrigues de Souza (fl. 10 da representação e evento 1, anexo19). Tais elementos confirmam o contato próximo e recorrente do corruptor Rogério Santos de Araújo com os referidos gerentes da Petrobrás.

Essa a síntese dos fatos e das provas relacionados pelo MPF.

Há, em cognição sumária, provas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Corrupção pelo recebimento de vantagem indevida e de lavagem de dinheiro pela utilização de mecanismos de ocultação e dissimulação, especificamente as contas em nome das off-shores no exterior, para esconder o produto do crime de corrupção e movimentá-lo.

Pode-se igualmente cogitar de associação criminosa, pois aparentemente os gerentes uniram-se para beneficiar o Grupo Odebrecht e, em conjunto, receber vantagem indevida, não de forma episódica, mas permanente.

Dois dos gerentes da Petrobrás, Paulo Cesar Amaro Aquino e Glauco Colepicolo Legatti confessaram pelo menos parcialmente os fatos, inclusive a titularidade de contas no exterior.

Relativamente à Paulo Cesar Amaro Aquino ainda veio do exterior a documentação da conta em nome da off-shore Kateland Internation, confirmando a veracidade dos registros da contabilidade informal do Setor de Operações Estruturadas da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Odebrecht.

Passa-se a examinar os requerimentos do MPF.

3. Pleiteou o MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados Djalma Rodrigues de Souza e Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho e de suas empresas.

Os demais investigados já sofreram buscas e apreensões em suas residências ou já confessaram.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

No caso de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho, a busca terá por objetivo verificar se abriu contas no exterior para outros executivos da Petrobrás ou para outros agentes públicos.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados, especificamente:

- 1) Djalma Rodrigues de Souza;
- 2) Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho;
- 3) IB Consultores de Valores Mobiliários Eirelli, empresa de Isabel Izquierdo, conforme evento 1, anexo54.

Indefiro a busca e apreensão na empresa Arcon 2000, pois aparentemente Isabel Izquierdo não mais faz parte do quadro social (evento 1, anexo54).

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa, evasão fraudulenta de divisas, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à abertura, manutenção e à movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

b) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

anotações, ordens de pagamento, comprovantes de recebimento de valores, no exterior ou no Brasil, relacionados a possível recebimento de vantagem indevida;

c) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a intermediação de propinas ou valores a agentes públicos;

d) documentos, formais ou informais e de qualquer natureza, relativos a contratos de prestação de serviços com empresas fornecedoras da Petrobrás ou da Administração Pública direta ou indiretas;

e) correspondência, mensagens eletrônicas e arquivos relacionados a esses mesmos fatos;

f) HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

g) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

h) obras de arte de elevado valor, quando não apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, para a residência do investigado Djalma Rodrigues de Souza; e

i) passaportes no caso de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho e Djalma Rodrigues de Souza.

Em todos os mandados de busca e apreensão, consigne-se autorização para exame e extração de cópias de mensagens eletrônicas armazenados nos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica nos mandados.

Consigne-se, em relação aos mandados para as empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

**A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.**

4. Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Djalma Rodrigues de Souza ou subsidiariamente a prisão temporária.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Relativamente aos fundamentos da preventiva, há, em princípio, um risco claro de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal.

Em cognição sumária, o investigado teria recebido o equivalente a R\$ 17.700.000,00, em quatro contas secretas no exterior e que ainda não foram bloqueadas.

A cooperação jurídica internacional evoluiu muito nos últimos tempos, mas ela não é tão rápida ao ponto de propiciar o bloqueio imediato dessas contas.

Há então risco de que o produto do crime seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e ainda do esvaziamento dos direitos de sequestro e confisco do produto do crime.

Apesar da aparente presença dos pressupostos e fundamentos da preventiva, é mais apropriado acolher no momento o pedido subsidiário da prisão temporária.

A imposição da prisão temporária viabilizará o melhor exame dos pressupostos e fundamentos da preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e após a oitiva do investigado.

É certo que, no curto prazo da temporária, será difícil o exame completo do material pela Polícia, mas é possível que verificações sumárias, aliadas aos depoimentos dos investigados joguem melhor luz sobre o mundo de sombras que encobre a sua atividade.

A prisão temporária ampara-se ainda nos indícios de prática de crimes de corrupção, lavagem, além de associação criminosa.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Reputa-se ela imprescindível no contexto de sofisticação da atividade criminosa, ilustrada pela aparente utilização de diversas contas secretas no exterior para ocultar e dissimular produto do crime de corrupção.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de Djalma Rodrigues de Souza.

**Expeça-se** o mandado de prisão temporária, consignando nele o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei n.º



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333 do CP. Consigne-se no mandado de prisão o nome e CPF do investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se no mandado que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos preso caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

**A efetiva expedição do mandado ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.**

Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva **caso haja novo requerimento** da autoridade policial ou do MPF nesse sentido, com esclarecimento, ainda que sumário, do verificado após o cumprimento das temporárias.

Fica desde logo autorizada a transferência do preso para a carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

**5.** Pleiteou o Ministério Público Federal, autorização para a condução coercitiva de Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida é oportuna para evitar concertação fraudulenta de depoimentos entre os investigados.

A medida é ainda uma alternativa menos gravosa do que a prisão temporária, que seria de possível aplicação.

Defiro, portanto, o requerido.

Expeça-se quanto a ela mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

**A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

6. Pleiteou o MPF a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão para os investigados Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti, Maurício de Oliveira Guedes e para a própria Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho.

As medidas requeridas são pertinentes, com base na análise probatória já realizadas, especialmente para proteger a investigação e a instrução, evitendo que deixem o país.

Embora Paulo Cezar Amaro Aquino e Glauco Colepicolo Legatti sejam confessos e tenham se disposto a repatriar os valores no exterior, isso não exclui a necessidade da medida até porque nenhuma repatriação ainda foi ultimada.

Assim e com base nos arts. 282 e 319 do CPP, **imponho** as seguintes medidas cautelares aos referidos investigados:

- a) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) proibição de deixar o país, com a entrega do passaporte a este Juízo em 48 horas;
- c) proibição de contatos com os demais investigados, salvo familiare
- d) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

**Expeçam-se** mandados, a serem cumpridos pela autoridade policial na mesma data das outras diligências, com a intimação dos investigados quanto a essas determinações.

Na data do cumprimento dos mandados, **oficie-se** à Delegacia de Fronteiras da Polícia Federal comunicando a proibição de que eles deixem o país e igualmente a proibição da expedição de novos passaportes em seu favor.

Quanto às demais medidas cautelares alternativas requeridas pelo MPF, não é viável obrigar a entrega de documentos ou à realização da declaração pretendida.

**A efetiva expedição dos mandados ocorrerá após levantamento de endereços pela autoridade policial.**

7. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Também se justifica a mesma medida em relação às contas das empresas de sua titularidade e controle, já que há fundada suspeita de que teriam sido utilizadas como empresas de fachada e para ocultar transações envolvendo recursos de acertos de propina.

Considerando os indícios do envolvimento dos investigados em vários episódios de intermediação de propina e de lavagem de dinheiro, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de vinte milhões de reais.

**Defiro**, portanto, o requerido e decreto, com base no art. 4º da Lei nº 9.613/1998, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) Djalma Rodrigues de Souza;
- 2) Paulo Cezar Amaro Aquino;
- 3) Glauco Colepicolo Legatti;
- 4) Maurício de Oliveira Guedes.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades dos investigados. Caso haja ainda bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Relativamente a Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho, reputo o sequestro prematuro, já que não está evidenciado que ela teria recebido pagamentos ilícitos.

**8.** A competência é, em princípio, deste Juízo.

A competência é da Justiça Federal, pois a corrupção e a lavagem de dinheiro



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

são transnacionais, com depósitos de propina e movimentação em contas secretas no exterior, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, especialmente com os processos relativos aos pagamentos de propina pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**Deverá a autoridade policial** levantar os endereços dos investigados Djalma Rodrigues de Souza, Paulo Cezar Amaro Aquino, Glauco Colepicolo Legatti, Maurício de Oliveira Guedes, Isabel Izquierdo Mendiburo Degenring Botelho e da empresa IB Consultores de Valores Mobiliários Eirelli, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca, prisão, condução coercitiva e intimação.

Presentes os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

**Deverá o MPF** apresentar em três dias os arquivos com os depoimentos gravados dos executivos da Odebrecht referidos em sua peça.

**Ciência** à autoridade policial e ao MPF desta decisão, devendo observar os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

provimentos específicos.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003960462v71** e do código CRC **7f765b15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 28/09/2017 18:08:08

---

**5040688-23.2017.4.04.7000**

**700003960462 .V71 SFM© SFM**